



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13841-000.075/91-04

LADS/

Sessão de 10 de novembro de 1995

ACORDAO. NR. 101-89.140

Recurso nr.: 79.679 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: de 1989 e 1990

Recorrente : CORSO & CIA. LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro. Cancelamento da exigência relativa ao exercício de 1989, face a Resolução nr. 11/95 do Senado Federal.

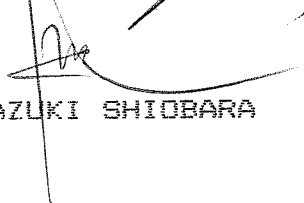
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORSO & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o exercício de 1989 e adequar ao decidido no nr. 101-89.034, de 07/11/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, MARIAM SEIF, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13841.000075/91-04

RECURSO Nº: 79.679

ACORDÃO Nº: 101-89.140

RECORRENTE: CORSO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a CORSO & CIA. LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 59.765.651/0001-15, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Campinas(SP), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista nos artigos 19 a 49 da Lei nº 7.689/88 e relativo aos exercícios de 1989 e 1990.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

é o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13841.000075/91-04

Acórdão nº 101-89.140

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

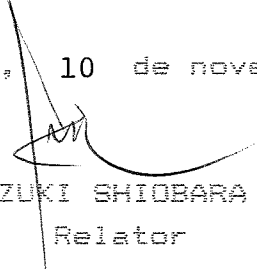
No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13841.000072/91-16, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de novembro de 1995, em Acórdão nº , foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas, as parcelas de Cz\$ 271.130,66, Cz\$ 1.875.802,19, Cz\$ 1.014.473,80 e NCz\$ 639,27, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

Com a Resolução nº 11/95, o Senado Federal suspendeu a execução do artigo 89 da Lei nº 7.689/88, cujo dispositivo já havia sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal conforme decisão prolatada no RE 138.284-CE (Min. Carlos Velloso) e RE 146.733-SP (Min. Moreira Alves) e portanto a exigência relativa ao exercício de 1989 não pode prosperar.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja cancelada a exigência relativa ao exercício de 1989 e adequado a este o decidido no processo matriz, nos demais exercícios.

Brasília(DF), 10 de novembro de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator